



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para promover a transparência e integração dos órgãos que tratam de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que “Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012”, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 4º.

.....

XVII- integração das ações de inteligência e logística policial.” (NR)

“Art. 5º.

.....

XXVII- incentivo à integração dos setores de logística entre os órgãos de segurança de cada Estado e entre os demais entes da Federação.



SF/19489.08172-82



XXVIII- incentivo ao intercâmbio de informações de inteligência entre os órgãos de segurança de cada Estado e entre os demais entes da Federação.” (NR)

“Art. 6º.

.....

XXVII- busca de economicidade, eficiência e eficácia de operações dos órgãos de segurança por meio da integração dos setores de logística dos órgãos de segurança de cada Estado e entre os demais entes da Federação.

XXVIII- incentivo às compras compartilhadas e padronização logística entre os diversos órgãos de segurança.” (NR)

.....

“Art. 8º.

.....

Parágrafo único. A União incentivará a integração e cooperação entre os diversos órgãos de segurança usando, entre outros meios:

I - celebração de Convênios e acordos de cooperação técnica;

II - capacitação conjunta e produção de currículos comuns para formação e desenvolvimento de pessoal dos vários órgãos de segurança, custeadas com recursos federais;

III - desenvolvimento de mecanismos de divulgação e transparência de estudos e dados sobre segurança pública;

IV - intercâmbio de informações e inteligência;

V - padronização de equipamentos, sempre que possível.

VI - promovendo, sempre que possível, compras conjuntas e compartilhadas” (NR)





.....
“Art. 10.
.....

VII- compras compartilhadas ou centralizadas de equipamentos ou insumos para segurança pública.

§ 6º. As compras compartilhadas serão feitas mediante convênios, consórcios ou centralização de compras de material a ser repassado.” (NR)

.....
“Art. 37-A. O Ministério da Justiça manterá em sítio na rede mundial de computadores informações, atualizadas semestralmente, descritas por estados e municípios com mais de 250 mil habitantes sobre, no mínimo:

I - homicídios, feminicídios e autos de resistência;

II - mortes violentas no trânsito;

III - roubo a residência e a veículos;

IV - apreensões de armas e drogas;

V - população carcerária.

Parágrafo único. A União, para realizar transferências voluntárias para segurança pública de Estados e Municípios, exigirá o compartilhamento de dados sobre segurança pública.”

.....
Art. 2º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



SF/19489.08172-82



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem por objetivo promover a integração dos órgãos de segurança, dentro e fora dos Estados, por meio da integração de inteligência e dos sistemas logísticos, bem como aumentar a transparência dos dados referentes à segurança pública.

A integração dos sistemas logísticos gera economia, induz a discussão de procedimentos comuns e a cooperação entre as diversas instituições de segurança de cada Estado e entre Municípios, Estados e União. O Projeto oferece a União a capacidade de induzir essa cooperação por meio de:

- I- celebração de Convênios e acordos de cooperação técnica;
- II- capacitação conjunta e produção de currículos comuns para formação e desenvolvimento de pessoal dos vários órgãos de segurança, custeadas com recursos federais;
- III- desenvolvimento de mecanismos de divulgação e transparência de estudos e dados sobre segurança pública;
- IV- intercâmbio de informações e inteligência;
- V- padronização de equipamentos, sempre que possível; e
- VI- promoção, sempre que possível, de obras conjuntas e compartilhadas.

Além disso torna transparente para a população e para a academia a evolução da situação da segurança nos Estados e em grandes municípios, ao obrigar a divulgação, no mínimo, de informações sobre:

- I- homicídios, feminicídios e atos de resistência;
- II- mortes violentas no trânsito;
- III- roubo a residência e a veículos;





IV- apreensões de armas e drogas; e

V- população carcerária.

Enfim, procuramos destacar no Sistema Único de Segurança Pública, instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, os princípios constitucionais da economicidade, eficiência e transparência, visando a prestação de um melhor serviço para os cidadãos.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/19489.08172-82